



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15578.000965/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-010.016 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996
COMPENSAÇÕES. CRÉDITOS ANALISADOS EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DEFINITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. REFLEXOS DA DECISÃO.

Não há que se homologar as declarações de compensação cujo direito creditório indicado foi definitivamente denegado em outro processo administrativo: nesse caso, a decisão definitiva atinente ao crédito deverá projetar seus efeitos sobre a análise das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corintha Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Declarações de Compensação com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação (fls. 64/65 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), pois o pedido de restituição objeto do processo administrativo n.º 13766.000271/200578, ao qual as Dcomps objeto deste processo administrativo estão vinculadas, foi indeferido por meio do Parecer Seort n.º 532/2005, indeferimento este ratificado pelo acórdão n.º 1320.010, de 30/05/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (fls. 59/63).

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/01/2010 (fls. 67/73), na qual alega:

- o prazo decadencial é de dez anos conforme art. 105 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002;
- os pagamentos indevidos e a maior não são do ano de 1988, mas do período de 1988 até março de 1996, quando vigoraram os Decretos-Leis n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e n.º 2.449, de 21 de julho de 1988. Assim, prescrevendo os créditos em dez anos, a data de prescrição do último pagamento indevido e a maior seria março/2006;
- com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445, de 1988, e n.º 2.449, de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal e a edição da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, suspendendo a execução desses diplomas legais, ficou consagrada a aplicação da Lei Complementar n.º 8, de 1970. Desse modo, no período em que vigoraram esses decretos-leis, não foi alterada a base de cálculo do Pasep, devendo essa contribuição ser paga nos termos do Decreto n.º 71.618, de 1972, que regulamentou a Lei Complementar n.º 8, de 1970, isto é, considerando como base de cálculo as receitas correntes e as transferências recebidas apuradas no sexto mês imediatamente anterior. As jurisprudências administrativa e judicial são convergentes e pacíficas quanto à aplicação dessa semestralidade;
- a Lei Complementar n.º 118, de 2004, não se aplica ao caso em questão, pois a contribuição ao Pasep é regulada pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa o prazo de constituição do crédito tributário em dez anos;
- só passou a ter direito de pleitear a restituição com o advento da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Tendo o alegado direito creditório já sido apreciado e não reconhecido em outro processo administrativo, incabível sua reapreciação, devendo ser não homologada a compensação que for referente àquele mesmo direito creditório.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, essencialmente, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.016 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000965/2009-81

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Em sede recursal, o sujeito passivo defende, como visto, a subsistência do direito creditório e sustenta que o prazo para pleitear a restituição seria de dez anos do pagamento indevido, de maneira que não teria ocorrido a decadência dos créditos postulados.

Apreciando a discussão posta nos autos, a decisão recorrida trouxe as seguintes considerações:

As alegações do impugnante buscam fundamentar seu direito creditório, dirigindo-se contra o argumento de que teria ocorrido a decadência do seu direito de pleitear a restituição do tributo que teria sido pago a maior, argumento este que foi a causa do indeferimento do pedido de restituição ao qual estão vinculadas as declarações de compensação objeto do presente processo administrativo.

Contudo, essas alegações não podem ser aqui analisadas. Isso porque o presente processo trata exclusivamente de declarações de compensação com fundamento no crédito pleiteado que é objeto do processo administrativo n.º 13766.000271/200578.

Naquele processo, o pleito de restituição foi indeferido pela DRF em Vitória – ES, tendo o contribuinte recorrido à DRJ Rio de Janeiro II, a qual ratificou o indeferimento. O interessado recorreu novamente, agora ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde aquele processo administrativo encontra-se aguardando julgamento, conforme cópia de pesquisa juntada à fl. 93.

Assim, seguindo os trâmites legais, a análise do direito creditório da contribuinte será definitivamente feita na esfera administrativa no âmbito do processo 13766.000271/2005-78, razão pela qual não cabe neste processo discutir tal questão, devendo-se aqui apenas seguir o que lá já foi decidido.

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, ratificando a não homologação das compensações efetuadas.

Da leitura dos excertos transcritos, depreende-se que o direito creditório indicado nas declarações de compensação deste processo é objeto do pedido de restituição cuja análise ocorre no processo administrativo n.º 13766.000271/2005-78. Observe-se, aliás, que os PER/DCOMP às fls. 3 a 58 indicam que o crédito a ser utilizado nas compensações é aquele indicado no processo administrativo n.º 13766.000271/2005-78.

Assim, como bem consignou a decisão recorrida, a análise da subsistência do direito creditório está circunscrita ao processo n.º 13766.000271/2005-78, devendo a decisão naquele processo projetar seus efeitos sobre as compensações objeto do presente processo.

Pois bem.

Compulsando o processo n.º 13766.000271/2005-78, constata-se que já houve decisão definitiva, devidamente cientificada ao sujeito passivo, na qual a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso, negou seguimento ao Recurso Especial do sujeito passivo, então consignando:

Analisando-se os arestos confrontados verifica-se que, de fato, não há como admitir o recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

O primeiro motivo é que, mesmo que se confirmasse a tese sustentada pelo paradigma, ela não seria aproveitável para o contribuinte. Com efeito, o prazo de cinco anos contados a partir da Resolução do Senado Federal n.º 49/95 se esgotou no ano de 2000, e o pedido de restituição do presente processo é de 10/06/2005, sendo atingido, de qualquer modo, pela decadência. Falta, portanto, o interesse de agir.

Demais disso, e definitivamente, o recurso especial não pode ter seguimento, nos termos do art. 67, §12º, inciso II do RICARF, porque a tese dos paradigmas apresentados contraria decisão do STF sob regime de repercussão geral, por aplicação do artigo 543-B do CPC. Trata-se do RE 566.621/RS, citado no acórdão recorrido, que pacifica o entendimento de que, para os pedidos feitos após a vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo para repetição de indébito é de cinco anos contados a partir do pagamento indevido. O presente pedido foi protocolado em 10/06/2005, portanto, enquadrável em tal decisão.

Observe-se que, na sessão de 27/05/2014, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 3ª Sessão já havia exarado o Acórdão n.º. 3301-002.324, negando provimento ao recurso do contribuinte, ou seja, afastando o direito creditório pleiteado no processo n.º. 13766.000271/2005-78, por entender que teria ocorrido a decadência para repetição do indébito tributário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1988 a 29/02/1996

Ementa:

PIS/PASEP PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO EM DATA POSTERIOR A 09.06.2005. ART. 62-A DO RICARF RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, introduzido pelo art. 3º. da LC 118 se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005. Nas hipóteses em que o protocolo do pedido foi apresentado em data posterior à vigência da mencionada norma complementar, como no caso, o prazo decadencial deve ser de cinco anos contados da data da extinção do crédito, assim entendida como o pagamento supostamente indevido.

Tendo em vista, portanto, que o direito creditório indicado nas compensações objeto deste processo foi definitivamente afastado no curso do processo administrativo n.º. 13766.000271/2005-78, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de não homologação das compensações declaradas, uma vez que o direito creditório indicado revelou-se definitivamente fulminado pela decadência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães